



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

PROCESSO Nº 21314/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARBITRAGEM PARA FUTEBOL E FUTSAL PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2025, às 16h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 24/03/2025, via e-mail, por **ISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **21.513.922/0001-72**, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Vale ressaltar que, concomitantemente com o artigo supracitado, a contagem de prazo para apresentação de impugnações leva em consideração o *caput* artigo 183, da Lei Federal nº 14.133/21, o qual dispõe:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:...”

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL, via e-mail, no dia 24/03/2025. Sendo a data de início da contagem do prazo para apresentação da impugnação a data de abertura da sessão pública, dia 28/03/2025, e levando em consideração os artigos da Lei Federal nº 14.133/21 precitados, o prazo para protocolar a impugnação findou-se no dia 25/03/2025.

Ao protocolar o pedido de impugnação em questão no dia 24/03/2025 a requerente o fez respeitando os prazos legais, fato este que torna a referida impugnação **TEMPESTIVA**.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, analisaremos o mérito do pedido de impugnação apresentado pela **ISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA –ME**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o edital optou indevidamente pela modalidade presencial, sem justificativa expressa e fundamentada e ainda que tal escolha restringe a competitividade e viola o princípio da ampla concorrência pois restringe a participação de empresas de outras localidades, aumenta os custos de participação para os licitantes devido ao fato de exigir deslocamento físico, contraria os avanços da legislação licitatória e potencializa riscos de direcionamento, pois a modalidade presencial reduz a rastreabilidade e auditoria dos atos do pregoeiro.

Por fim, pede a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 02/2025 e sua republicação com adequação à modalidade eletrônica ou, caso seja mantida a opção pelo pregão presencial, que seja apresentada justificativa técnica e fundamentada.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Esporte, a mesma se manifestou da forma que segue:

*“A justificativa para a escolha do **pregão presencial** como modalidade de licitação para a contratação de serviços de **arbitragem** pode se basear em vários aspectos legais e operacionais, conforme os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.*

Aqui estão algumas possíveis justificativas:

1. **Natureza do Serviço:** A arbitragem é um serviço especializado, voltado para a solução de uma maneira técnica e com um nível que exige profissionais qualificados. A escolha do pregão presencial pode ser justificada pela necessidade de **transparência e participação efetiva** das partes envolvidas, como no caso de uma licitação que envolva um conjunto de árbitros especializados ou entidades de arbitragem. O pregão presencial garante que todos os licitantes possam estar presentes, esclarecendo dúvidas diretamente, o que pode ser vantajoso para garantir a melhor escolha.

2. **Especificidade e Instrução Técnica:** O serviço de arbitragem pode envolver cláusulas técnicas complexas que necessitam de uma **discussão mais aprofundada** sobre as qualificações dos árbitros ou a metodologia utilizada na arbitragem. O **pregão presencial** permite a **explicitação detalhada** desses aspectos e favorece o diálogo entre o contratante e os fornecedores, o que pode ser importante para garantir que os requisitos técnicos e legais sejam atendidos de forma eficiente.

3. **Promoção da Competitividade:** Em alguns casos, o pregão presencial pode ser visto como mais **adequado para promover a competição**, pois a presença física dos licitantes permite maior interação e esclarecimento de pontos duvidosos que poderiam prejudicar uma licitação por modalidade eletrônica. A arbitragem exige um conjunto de critérios técnicos que nem sempre são completamente claros a partir de um simples edital eletrônico.

4. **Crítérios de Julgamento:** Caso a licitação envolva critérios que necessitem de **análise mais detalhada** e subjetiva, como a qualificação técnica dos árbitros ou a experiência na área de arbitragem, o pregão presencial pode ser considerado mais apropriado. A presença física dos licitantes possibilita uma **melhor avaliação** das propostas e da conformidade com os requisitos estabelecidos.

5. **Segurança Jurídica:** Em razão da natureza da arbitragem, que pode envolver questões sensíveis ou de grande relevância, o **pregão presencial** é um instrumento que oferece maior segurança jurídica, uma vez que as propostas são apresentadas pessoalmente, e o procedimento é mais transparente. A contratação de árbitros ou serviços especializados para resolução de disputas jurídicas pode exigir uma documentação minuciosa e um processo claro e visível, sendo o pregão presencial uma forma de assegurar o cumprimento das regras de licitação.

6. **Exigência de Presença e Discussões presencial:** Em alguns casos, especialmente em contratos relacionados à arbitragem, a **discussão presencial** das condições de execução do contrato (como métodos de arbitragem, condições de pagamento, etc.) é importante para garantir que todos os envolvidos compreendam as responsabilidades e as condições do serviço prestado.

Conclusão:

*O **pregão presencial** pode ser justificado pela necessidade de maior transparência, detalhamento técnico e interação entre os licitantes, além de ser uma modalidade que assegura maior clareza nas discussões e decisões relacionadas aos serviços de arbitragem. Isso garante que o serviço contratado atenda de maneira adequada às exigências específicas e regulatórias que a arbitragem exige.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Data venia, vale ressaltar que, ao contrário do que aduz a impugnante em seu pedido, a justificativa quanto à escolha da modalidade adotada não faz parte do edital tendo em vista que tal justificativa é formulada antes da elaboração da minuta do edital.

Levando em consideração o princípio da autotutela e por se tratar de um ato discricionário, entende-se que cabe ao Ordenador de Despesas da unidade solicitante, adotando critérios de conveniência e oportunidade, escolher dentre as várias possibilidades que lhe são conferidas aquela que melhor corresponda no caso concreto ao desejo da lei e justificá-las.

Diante do exposto, o pedido de impugnação em tela foi encaminhado para a unidade requisitante, no caso a Secretaria Municipal de Esportes, para que esta respondesse o referido pedido.

Desta feita, conforme exposto pela unidade solicitante em sua manifestação, esta optou pela continuidade do certame na modalidade Pregão Presencial justificando tal escolha conforme solicitado pela ora impugnante devendo ser mantido todo o disposto no presente edital e seus anexos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Esportes, entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Esportes a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo L. C. Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que, baseada na conclusão apresentada na manifestação desta secretaria, julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA –ME**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 27 de março de 2025.

São Carlos, 27 de março de 2025

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
Secretária Municipal de Esportes